



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.802 - MG (2016/0262130-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE JESUS DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMPATIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA COLOCAÇÃO NO REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DA PENA EM ERGÁSTULO QUE PERMITE AO SENTENCIADO O GOZO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME SEMIABERTO. ANÁLISE DA ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADMISSIBILIDADE. ANÁLISE QUE DEMANDARIA A INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO *MANDAMUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, em sede de repercussão geral, determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Diante de tais premissas foi editada a Súmula Vinculante n. 56.

2. *In casu*, todavia, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional, ou seja, ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário, tendo em vista que o recorrente foi efetivamente transferido ao regime semiaberto, cumprindo pena em ergástulo adequado e usufruindo dos benefícios inerentes ao mencionado regime, como saídas temporárias e estudo.

3. O debate sobre as condições de recolhimento em tela demandaria incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.802 - MG (2016/0262130-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE JESUS DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ANDRÉ LUIZ DE JESUS DOMINGOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.16.056754-1/000.

Infere-se dos autos que o recorrente, em decorrência da prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 61, I, c/c o art. 70, todos do Código Penal, foi condenado à pena total de 12 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, no regime fechado, e cumpre pena na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria/MG.

Em 12/11/2015, foram concedidos ao sentenciado os benefícios da progressão ao regime semiaberto e trabalho externo. Na data de 30/6/2016, o Juízo das execuções indeferiu pedido de prisão domiciliar, tendo sido concedido ao apenado, todavia, o benefício das saídas temporárias (fls. 35/39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – EXTORSÃO MAJORADA – EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – AUSÊNCIA DE LOCAL ADEQUADO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO – IMPOSSIBILIDADE – ADEQUAÇÃO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 56, DO STF.

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões incidentes relativas à execução, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

- Recentemente o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que é possível o cumprimento de pena em local diverso daquele estabelecido em Lei, desde que as instalações se mostrem adequadas ao regime semiaberto, conforme ocorre no caso em análise (fl. 105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso ordinário, sustenta-se, em síntese, que o reeducando sofre constrangimento ilegal, em decorrência de excesso de execução, pois cumpre a pena em regime mais gravoso do aquele a que faz jus.

Invocando o teor da Súmula n. 56 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Superior Tribunal.

Pugna pela expedição de salvo-conduto em seu favor, para que possa aguardar o surgimento de vaga no regime intermediário em prisão domiciliar, com a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 129/130), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão impugnada (fls. 139/143).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.802 - MG (2016/0262130-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso, a colocação do recorrente em prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

O Juízo das execuções, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, assim se pronunciou:

*"[...] Na Comarca de Igarapé, diante da inexistência de estabelecimento penal dessa natureza, tanto os presos que iniciam o cumprimento da pena no regime semiaberto, quanto aqueles que adquirem o direito ao regime através da progressão, **fazem jus ao trabalho externo ou freqüência a cursos profissionalizantes e, após apresentação de proposta de trabalho ou matrícula em instituição de ensino, são autorizados a ausentar-se do estabelecimento prisional para o exercício do ofício ou estudo, retornando à unidade prisional onde permanecem recolhidos tão somente no período noturno e aos domingos e feriados.***

*Dessa maneira, por entender que, no caso, **a falta de vagas em Colônia Agrícola ou Industrial não traz prejuízos ao reeducando na medida em que a inexistência de estabelecimento adequado para o trabalho interno é compensada com a autorização para o exercício do trabalho fora da unidade prisional, conclui-se que o sentenciado deverá cumprir o estágio de transição necessário para o alcance do direito à progressão para o regime aberto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar (fl. 38).***

O Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos:

"[...] Assim, mesmo o fato de o paciente encontrar-se cumprindo pena em regime semiaberto não afastaria, de plano, a aplicação do benefício, nada obstante a expressa previsão de que a prisão-albergue domiciliar destina-se a presos em regime 'aberto. Embora a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, admita a concessão do benefício, mesmo para presos em regime fechado ou semiaberto, tal concessão somente está autorizada em hipóteses excepcionais.

No presente caso, convém sublinhar que, não resta configurada nenhuma situação excepcional, ressaltando-se que conforme informações prestadas pela d. Autoridade apontada coatora à f. 55, "foram concedidos ao sentenciado os benefícios da progressão de regime para o semiaberto e trabalho externo condicionado à juntada de documentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente", tendo sido realizada, portanto, a adequação do estabelecimento prisional no qual o paciente se encontra às condições exigidas para cumprimento de pena no regime semiaberto.

E mais, informa a d. magistrada a quo, ainda, "que o apenado encontra-se na Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria que possui condições regulares para o cumprimento de pena dos detentos que encontram-se em regime semiaberto, bem como garantida a possibilidade de estudo e autorização de saída para trabalho externo. Da análise do atestado de pena, por ora, o sentenciado não faz à concessão de benefícios, já que ausente o requisito objetivo".

Neste sentido destaco que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido de que é possível o cumprimento de pena em local diverso daquele estabelecido em Lei, desde que as instalações se mostrem adequadas ao regime semiaberto ou aberto, conforme for o caso. É o que se depreende do teor da Súmula Vinculante nº 56, in verbis:

Súmula vinculante nº 56: A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso. devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320

[...] Assim, diante da possibilidade de cumprimento de pena em estabelecimento que não se qualifique como colônia agrícola ou industrial, desde que as instalações se mostrem adequadas ao regime semiaberto, conforme se verifica in casu, não vislumbro a ocorrência de nenhum constrangimento ilegal ao paciente.

Mediante tais considerações, não vislumbrando a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM" (fls. 105/111).

Vale lembrar, desde logo, que esta Corte possui jurisprudência consolidada, segundo a qual constitui constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele para o qual obteve a progressão. Nessa linha de raciocínio, é inequívoco o constrangimento ilegal no caso de o condenado cumprir pena em condições mais rigorosas que aquelas estabelecidas ao regime no qual está incluso.

Desse modo, tem-se admitido, nessas hipóteses, a autorização excepcional de cumprimento da reprimenda em regime mais benéfico, ou seja, em estabelecimento adequado ao regime mais brando ou em prisão domiciliar. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320." III - Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, ambas com monitoramento eletrônico.

IV - No presente caso, o Tribunal de origem revogou a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, tendo em vista o descumprimento das obrigações do paciente assumidas perante o juízo da execução penal.

Habeas Corpus não conhecido".

(HC 365.694/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VAGA. CUMPRIMENTO EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no édito condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

2. Patente a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, torna-se imperiosa a concessão, em caráter excepcional, do cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgInt no HC 345.050/RS, Rel. Ministro ANTONIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 641.320/RS, em sede de repercussão geral, determinou que, diante da falta de vaga no estabelecimento prisional compatível e havendo viabilidade, deve ser observada, para evitar a prisão domiciliar, a seguinte ordem de providências: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

Diante de tais premissas foi editada a Súmula Vinculante n. 56, *in verbis*:

"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".

In casu, todavia, não se verifica a presença de referida hipótese excepcional, ou seja, ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário. Isso porque, segundo se verifica dos autos, o recorrente foi efetivamente transferido ao regime intermediário, cumprindo pena em estabelecimento que possui condições regulares para o cumprimento de pena dos detentos ingressos no regime prisional semiaberto, estando a ele assegurada a possibilidade de estudo e autorização de saída para trabalho externo, usufruindo, portanto, dos benefícios inerentes ao mencionado regime.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte a respeito do tema específico:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DO PRESÍDIO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CASSADA A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Em informação prestada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, no próprio acórdão impugnado, esta cidade dispõe, atualmente, de duas unidades destinadas aos apenados em regime intermediário, chamadas de URS-01 e URS-02.

3. **Os presos em regime semiaberto: (a) não se encontram sujeitos a regime mais rigoroso, pois cumprem a reprimenda em local compatível com as regras do regime semiaberto; (b) se encontram em ala separada, independente e isolada dos detentos que cumprem pena no regime fechado e (c) saem para o trabalho durante o dia e retornam para a unidade prisional à noite.**

4. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(HC 322.843/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 19/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL NA COMARCA. CUMPRIMENTO EM ALA ESPECIAL DE PRESÍDIO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS INERENTES AO REGIME GARANTIDOS NA ORIGEM. INEVIDÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Temos dito que não tem cabimento o ajuizamento do habeas corpus no lugar do recurso pertinente para questionar tema outro que não o vinculado ao efetivo cerceamento da liberdade de locomoção.

2. Inexistindo patente coação ilegal a ser reparada, não há razão para processar o writ substitutivo.

3. **Hipótese em que o reeducando está gozando de benefícios inerentes ao regime semiaberto, usufruindo de maior liberdade e de menor vigilância. Apesar de inexistir colônia agrícola ou industrial na comarca, os condenados em regime intermediário estão abrigados na unidade prisional destinada para este fim, com direito a aferição de todas as benesses legais do referido regime carcerário. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 371.886/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016).

Desse modo, não se vislumbra situação excepcional que justifique a concessão do regime aberto ou da prisão domiciliar, na hipótese em comento, nada havendo a ser sanado por esta via mandamental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém ressaltar, ainda, que a discussão sobre as condições de recolhimento do estabelecimento em tela demandaria análise fático-probatória, incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 56. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico - estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar.

*III - Nessa mesma orientação, o excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 29/06/2016, aprovou a Súmula Vinculante n. 56 com a seguinte redação: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320." IV - No presente caso, contudo, **não se verifica a presença de referida hipótese excepcional - ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime -, pois a paciente encontra-se cumprindo sua pena no Instituto Penal Feminino de Porto Alegre/RS, no regime semiaberto, conforme se depreende das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 163) e do andamento processual da PEC n. 86645-8, consultado, nesta data, no sítio eletrônico do Tribunal a quo.***

V - A discussão acerca das condições de recolhimento dos apenados no sistema prisional local, tidas por inadequadas ao regime de cumprimento de pena em comento, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a estreita via do writ.

Habeas corpus não conhecido".

(HC 359.647/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262130-1

RHC 76.802 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00572543620118130024 0301140169261 05675419720168130000 10000160522157000
10000160567541001 301140169261 5675419720168130000 572543620118130024

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ DE JESUS DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.